

AO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO N. 26/2025

MARCOS SBOROWSKI POLLON (“REQUERIDO”), inscrito no CPF sob o n.º 710.360.911-04, brasileiro, Deputado Federal, residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED], por intermédio de seu advogado constituído, em atenção à Notificação de plano de trabalho expedida, vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente manifestação. A notificação teria sido enviada na data de 14 de novembro do corrente ano, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis sem previsão legal para que a parte ora manifestante e representado apresentasse justificativa para o rol de testemunhas que constava na defesa.

Assim, inicialmente destaca e se comprova que este procurador ora subscrevente estava, desde 17/11/2025 e até a data de 26/11/2025 incapacitado de exercer suas atividades laborais em razão de problema clínico, conforme documento médico que acompanha a presente manifestação.

Diante dessa impossibilidade material e comprovada, a apresentação posterior da manifestação não pode ser interpretada como intempestiva, sob pena de impor à parte prejuízo decorrente de motivo alheio à sua vontade.

Mesmo acreditando não ser necessário, mas por amor ao argumento, ressalto que diante da comprovação médica da impossibilidade deste procurador exercer a advocacia dentro do período em que havia o prazo concedido, estariam hediondamente violando os princípios basilares do estado democrático de direito, o devido processo legal e seus derivados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Não seria crível que justamente dentro do Poder Legislativo Federal, onde de forma veemente deveria se homenagear as diretrizes constitucionais de um estado democrático de direito haverá uma violação dos princípios e garantias fundamentais dentro do processo legal.

Ante ao exposto, demonstrando a incapacidade deste procurador em exercer suas atividades laborais, se encontra a presente manifestação inofismavelmente tempestiva, devendo ser recebida e analisada pela mesa julgadora.

II- DA JUSTIFICATIVA DAS TESTEMUNHAS NA PRODUÇÃO DA PROVA: A IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIR A PROVA REQUERIDA SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Dentro do tópico da produção de prova na defesa prévia apresentada pelo ora manifestante, foram arroladas as seguintes testemunhas para a oitiva em audiência designada por este Conselho:

i. Cláudio Luís Caivano, OAB/SP 336.722; Rua [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

ii. Ana Caroline Sibut Stern, OAB/PR 108.592 e OAB/SC 70.546-A; Avenida [REDACTED]

[REDACTED]

iii. **Marta Elaine César Padovani**, OAB/PR 62.631; Rua

iv. **Hélio Garcia Ortiz Júnior**, OAB/DF 53.517, CPF 012.357.261-42;

v. **Eduardo Nantes Bolsonaro**, e-mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5785, endereço: Gabinete 785 – Anexo III – Câmara dos Deputados;

vi. **Tanieli Telles de Camargo Padoan**, OAB/SC 57328, Rua

vii. **Luiz De França e Silva Meira**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, RG nº 20765 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 569.175.897-72, endereço eletrônico: dep.coronelmeira@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 474, Brasília – DF, CEP: 70160-900.

Dentro do plano de trabalho deste processo houve decisão determinando a justificativa para o arrolamento das referidas testemunhas, sob pena de indeferimento da produção da prova oral.

Nessa esteira, consigna-se que as testemunhas arroladas pela defesa possuem contato direto e conhecimento pessoal acerca do representado, circunstância que lhes confere plena aptidão para esclarecer fatos relevantes ao deslinde da presente representação. Tais testemunhas poderão expor, com precisão, aspectos relacionados à atuação do representado junto aos custodiados envolvidos nos eventos de 8 de janeiro. Seus depoimentos são, portanto, essenciais para demonstrar a regularidade das atividades desempenhadas pelo representado, afastando interpretações equivocadas e contribuindo para a formação de um juízo de valor justo e pautado na realidade dos fatos.

Cumpre salientar que os fatos que estão em investigação guardam relação direta com o fato do 8 de janeiro, sendo justificativa mais que plausível e suficiente para o deferimento da prova postulada.

O indeferimento da produção da prova oral requerida pela defesa configuraria manifesta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente porque a solicitação foi apresentada tempestivamente e acompanhada de justificativa clara acerca de sua necessidade para o adequado esclarecimento dos fatos. A oitiva das testemunhas é imprescindível para demonstrar elementos que não podem ser plenamente comprovados por outros meios de prova, sendo instrumento essencial para a defesa confrontar a narrativa apresentada na representação e assegurar o equilíbrio processual. Assim, impedir a produção da prova postulada implicaria cerceamento de defesa e comprometeria a busca pela verdade real, motivo pelo qual se requer o deferimento da oitiva das testemunhas indicadas.

O princípio constitucional do devido processo legal tem origem no direito Anglo-saxão, limitando o poder das autoridades de modo geral. De uma forma generalizada, define-se devido processo legal como o conjunto de garantias constitucionais que asseguram para as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais. Razão pela qual, de forma resumida, significa processo necessário, pois impossível aplicar pena sem processo, mas também significa processo adequado, haja vista que assegura igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa.

Nota-se que do princípio do devido processo legal advém outros, de igual importância para um desenvolvimento válido e constitucional do processo brasileiro, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, absolutamente vitais para a validade processual.

Sobre o princípio do contraditório, verifica-se que tem seu radical advindo da expressão romana *"audiatur et altera pars"*, que diz que a parte contrária também deverá ser ouvida, ou seja, o julgador deverá ouvir ambas as partes, em igualdade, a fim de se aproximar da verificação da verdade fática, o que abrange também a necessidade de paridade de armas, ou seja, a possibilidade de produzir as provas de maneira igualitária, sendo essas destinadas ao julgador.

De igual sorte ao princípio do devido processo legal, o contraditório tem como principal objetivo proporcionar ao litigante a ampla defesa, facultando a produção de quantas provas forem necessárias, com o intuito de comprovar suas alegações, sem possibilidade de limitação deste princípio.

O objetivo principal do devido processo legal e do contraditório é propiciar ao demandado a ampla defesa, ensejando a possibilidade de exaurimento de todos os meios de prova nos momentos processuais que foram colocados à sua disposição. A ampla defesa permite ao demandado se contrapor às acusações que lhe foram imputadas. A ampla defesa tem que ser substancial, ou seja, não tem que haver apenas possibilidade de defesa, o demandado tem que realmente ter condições e possibilidade de realizá-la. Portanto, ela tem que ser formal e material.

Assim, o contraditório é o princípio que garante ao processo um caráter dialético e sua importância está devidamente evidenciada por ser uma diretriz do devido processo legal, estando presente, dessa forma, no texto constitucional.

Doutrinariamente e até mesmo de forma prática, indeferir o pedido tempestivo de produção da prova oral devidamente justificada seria violar tais princípios, abolir o estado democrático de direito e sobretudo instituir um regime autoritário, algo abominável dentro da câmara dos deputados de um país que possui uma constituição federal voltado aos fundamentos legais.

O devido processo legal e os derivados do contraditório e da ampla defesa não podem apenas serem facultados ao demandado, eles necessitam serem exauridos por este na medida em que entende necessário para a formalização da sua tese defensiva, restando a disposição do demandado todos os meios possíveis de produção de prova requeridas, desde que dentro dos parâmetros de legalidade e validade.

No caso em tela, tendo o mesmo apresentado o rol de testemunhas tempestivamente dentro da defesa prévia, bem como devidamente justificada a necessidade de oitiva das mesmas (algo que sequer deveria ser necessário se

houvesse homenagem ao contraditório e ampla defesa) é impositivo o deferimento da produção desta prova, designando audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme determina a legislação desta Câmara dos Deputados.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer-se:

- A) O recebimento e análise da presente manifestação, considerando a mesma devidamente tempestiva diante da comprovada justificativa clínica de do procurador signatário;
- B) No mérito, que seja deferida a produção da prova oral com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2025.

RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS

OAB/RS 84.379